



Número: **1009665-60.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (AUTOR)		MAURICIO GUETTA (ADVOGADO)		
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE (AUTOR)		VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (ADVOGADO) RAQUEL FRAZAO ROSNER (ADVOGADO)		
GREENPEACE BRASIL (AUTOR)		PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)		
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2240633207	14/03/2026 17:54	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

Autos: 1009665-60.2020.4.01.3200

Classe: Ação Civil Pública (65)

Autor: Instituto Socioambiental e outros

Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Instituto Socioambiental – ISA, Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA e Greenpeace Brasil** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA** e da **União**, por meio da qual pretendem a suspensão dos efeitos e reconhecimento de nulidade do despacho interpretativo IBAMA nº 7036900/2020-GABIN e o restabelecimento dos efeitos da IN IBAMA nº 15/2011.

Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente a ação civil pública movida pelos autores em face do IBAMA e da União, para declarar a nulidade do Despacho nº 7036900/2020-GABIN do IBAMA, que havia dispensado a autorização prévia para exportação de madeira nativa, considerando suficiente apenas o Documento de Origem Florestal (DOF). (id. 1277105248).

O MPF, na condição de *custos legis*, registrou ciência da sentença (id. 2173763827).

Em petição constante em id. 2181490377, os autores lembraram que, em junho de 2020, o IBAMA havia requerido sigilo apenas para sua manifestação e documentos específicos (Nota Técnica nº 07/2020/DBFLO, Relatório de Vistoria nº 25/2020 e Anexo AM), alegando que continham informações estratégicas de fiscalização que deveriam ser protegidas para garantir a efetividade das ações do órgão. Contudo, ao apreciar o pedido, este Juízo teria ido além do solicitado e decretou o sigilo de todo o processo, não apenas dos documentos indicados pelo IBAMA.

Agora, considerando que o processo já se encontra em fase avançada, inclusive com sentença de mérito proferida, as entidades autoras entendem ser apropriado dar publicidade ao processo. Solicitam, portanto, o levantamento do sigilo geral dos autos, mantendo-se a restrição apenas em relação aos documentos



específicos originalmente apontados pelo IBAMA, caso a autarquia ainda deseje essa proteção.

Intimado, o IBAMA requereu a manutenção parcial do sigilo de documentos. Sustentou que ainda é necessário manter a restrição de acesso a documentos específicos, quais sejam, o Tópico VI da Nota Técnica nº 7 e seus anexos, que apresentam informações classificadas como restritas com base no artigo 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011 (id. 2201272210).

O IBAMA interpôs apelação e suas razões (id. 2201272435).

A defesa constituída do Instituto Socioambiental – ISA comunicou renúncia ao mandado anteriormente outorgado e requereu seu descadastramento dos autos (id. 2208876864).

É o relatório. Decido.

Do levantamento parcial do sigilo.

O sigilo dos autos foi decretado por decisão de 24/06/2020 (id. 263318356), quando se acolheu o pedido do IBAMA ao reconhecer que parte dos documentos apresentados continha estratégias de fiscalização que precisavam permanecer resguardadas em prol da efetividade das ações da autarquia ambiental.

Ocorre que, nesta fase processual, já tendo sido proferida sentença de mérito, não mais subsistem as razões que justificaram a decretação do sigilo integral dos autos. Com efeito, o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 8º do Código de Processo Civil, constitui regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo-se restrições apenas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas.

No caso concreto, verifica-se que tanto os autores quanto o IBAMA convergem quanto à necessidade de se dar publicidade ao processo, mantendo-se o sigilo apenas em relação a documentos específicos que efetivamente contenham informações estratégicas de fiscalização ambiental. Tal solução mostra-se adequada e proporcional, pois concilia o princípio da publicidade processual com a proteção de informações sensíveis relacionadas às atividades de fiscalização e repressão de infrações ambientais.

O art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011 estabelece como informações passíveis de classificação em grau de sigilo aquelas que possam comprometer *"atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações"*. Assim, é legítima a manutenção da restrição de acesso à manifestação do IBAMA (id. 260206381) e ao Tópico VI da Nota Técnica nº 7 e seus anexos (id 260206382), conforme requerido pelo IBAMA, por conterem estratégias, métodos e procedimentos de fiscalização que merecem proteção legal.



Da renúncia ao mandato.

Observa-se que o advogado constituído pelo autor Instituto Socioambiental informou renúncia ao mandato, entretanto, não comprovou que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que pudesse nomear sucessor, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 112 do CPC *que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, no processo, o aviso à parte, entregue pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, com confirmação de leitura, a fim de que a parte constitua novo mandatário no prazo de 15 (quinze) dias".*

Assim, antes de se considerar efetivada a renúncia, faz-se necessária a comprovação da comunicação ao mandante, sob pena de violação ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Da apelação interposta.

Verifica-se, ainda, que foi interposto recurso de apelação contra a sentença de mérito proferida nestes autos, sendo necessário oportunizar às partes contrárias a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de levantamento do sigilo dos autos, formulado pelos autores com a concordância do IBAMA, determinando-se:

- a) O **levantamento do sigilo geral dos autos**, que passam a tramitar publicamente;
- b) A **manutenção da restrição de acesso** à manifestação do órgão ambiental (id. 260206381) e ao Tópico VI da Nota Técnica nº 7 (id. ID 7744369) e seus anexos, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, devendo tais documentos permanecer com acesso restrito às partes, ao Ministério Público Federal e ao Juízo.

INTIMAR o advogado constituído que apresentou renúncia ao mandato para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a comunicação da renúncia ao seu respectivo mandante, mediante comprovante de entrega pessoal, aviso de recebimento postal ou confirmação de leitura por meio



eletrônico, nos termos do art. 112 do CPC, a fim de que possa nomear sucessor e regularizar a representação processual.

INTIMAR os autores para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA, no prazo legal.

Após o cumprimento das determinações acima e decorridos os prazos, **CERTIFIQUE** a Secretaria acerca da tempestividade e preparo do recurso, conforme determinação contida na Resolução PRESI nº 5679096, expedida pela Presidência do TRF1.

Cumpridas as formalidades, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações e alterações necessárias no sistema processual para dar cumprimento ao ora decidido.

Intimem-se. Cumpra-se

Manaus, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

